



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 27, DE 2022
(Do Sr. Mauro Benevides Filho e outros e outros)**

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-390/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

(Do Dep. MAURO BENEVIDES FILHO)

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

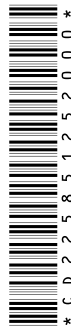
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198.

.....

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos de que tratam o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.” (NR).



Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

§ 6º.

VI – despesas correntes ou transferências aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, para pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o art. 198, §§ 12 a 15, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

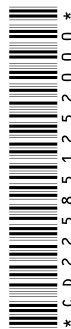
§ 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

.....” (NR).

Art. 4º. As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto no art. 198, § 12 a 15, da Constituição Federal serão contabilizadas para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal da seguinte forma:

I – até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não serão contabilizadas para esses limites.

II – no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;



III – entre o terceiro exercício financeiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

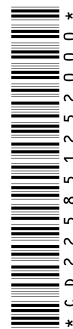
JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de aperfeiçoar o atual texto do art. 198, no que tange ao piso salarial da enfermagem, aprovado pela Emenda Constitucional nº 124/2022, de modo a assegurar que a União ofereça, nos termos da lei, assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos referidos pisos salariais, de modo similar ao que acontece para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Para que a assistência financeira necessária para o cumprimento do piso seja viável, propomos alterações no art. 107, do ADCT, de modo a dar o mesmo tratamento dado às complementações da União aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto no inciso I do § 6º deste artigo, às complementações aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para pagamento do piso salarial da enfermagem.

Também propomos alterações ao art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de modo a permitir que o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo possa ser usado entre 2023 a 2025 para pagamento da complementação federal desse piso, sendo essa uma das possíveis fontes de recurso para o pagamento dessa complementação.

Por fim, propomos um regime de transição em relação ao cálculo das despesas com pessoal para atendimento do piso nacional da

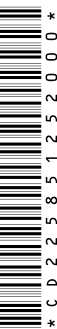


enfermagem, de modo que eles somente iniciem o seu cômputo a partir do 2º ano subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional decorrente, com a dedução de 90% do valor. Essa dedução será reduzida em 10% por ano, a partir do 3º ano, e se encerrará no 11º ano subsequente da vigência da PEC.

Dessa forma, pedimos apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO





Proposta de Emenda à Constituição (Do Sr. Mauro Benevides Filho)

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD225851252000, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) *(P_112403)
- 3 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 4 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 5 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 6 Dep. Leônidas Cristino (PDT/CE)
- 7 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 8 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 9 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 10 Dep. Afonso Florence (PT/BA)



- 11 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 12 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 13 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 14 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 15 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 16 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 17 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 18 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 19 Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)
- 20 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 21 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 22 Dep. Marina Santos (REPUBLIC/PI)
- 23 Dep. Cacá Leão (PP/BA)
- 24 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 25 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 26 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 27 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 28 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 29 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 30 Dep. Wilson Santiago (REPUBLIC/PB)
- 31 Dep. Ruy Carneiro (PSC/PB)
- 32 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 33 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 34 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 35 Dep. Eliza Virgínia (PP/PB)
- 36 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 37 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 38 Dep. Leandre (PSD/PR)
- 39 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 40 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 41 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 42 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 43 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 44 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF)
- 45 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 46 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 47 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 48 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)



- 49 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP)
- 50 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 51 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 52 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PDT/CE)
- 53 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 54 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 55 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 56 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 57 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 58 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 59 Dep. Milton Coelho (PSB/PE)
- 60 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 61 Dep. Paulo Foletto (PSB/ES)
- 62 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 63 Dep. Tito (AVANTE/BA)
- 64 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 65 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 66 Dep. Vaidon Oliveira (UNIÃO/CE)
- 67 Dep. Capitão Wagner (UNIÃO/CE)
- 68 Dep. Sérgio Brito (PSD/BA)
- 69 Dep. Heitor Freire (UNIÃO/CE)
- 70 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 71 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 72 Dep. Alexandre Leite (UNIÃO/SP)
- 73 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 74 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 75 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 76 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 77 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 78 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 79 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 80 Dep. Júlio Delgado (PV/MG)
- 81 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 82 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 83 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
- 84 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)
- 85 Dep. Efraim Filho (UNIÃO/PB)
- 86 Dep. Tiago Dimas (PODE/TO)



- 87 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 88 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) *(P_6609)
- 89 Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)
- 90 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 91 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
- 92 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 93 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)
- 94 Dep. André Janones (AVANTE/MG)
- 95 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 96 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (UNIÃO/TO)
- 97 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 98 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 99 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 100 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 101 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 102 Dep. Hélio Costa (PSD/SC)
- 103 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 104 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 105 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 106 Dep. Bozzella (UNIÃO/SP)
- 107 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 108 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 109 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 110 Dep. Daniela do Waginho (UNIÃO/RJ)
- 111 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 112 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 113 Dep. Rodrigo Coelho (PODE/SC)
- 114 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 115 Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)
- 116 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 117 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 118 Dep. Ney Leprevost (UNIÃO/PR)
- 119 Dep. Norma Ayub (PP/ES)
- 120 Dep. Vinicius Farah (UNIÃO/RJ)
- 121 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 122 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 123 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 124 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



- 125 Dep. Átila Lira (PP/PI)
126 Dep. Rose Modesto (UNIÃO/MS)
127 Dep. Hélio Leite (UNIÃO/PA)
128 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
129 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
130 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
131 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
132 Dep. Celina Leão (PP/DF)
133 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
134 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
135 Dep. Fábio Henrique (UNIÃO/SE)
136 Dep. José Nelto (PP/GO)
137 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
138 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
139 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
140 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
141 Dep. Pedro Paulo (PSD/RJ)
142 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
143 Dep. Flaviano Melo (MDB/AC)
144 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)
145 Dep. Padre João (PT/MG)
146 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
147 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
148 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)
149 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)
150 Dep. Bilac Pinto (UNIÃO/MG)
151 Dep. Zé Neto (PT/BA)
152 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
153 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
154 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
155 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
156 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
157 Dep. Léo Moraes (PODE/RO)
158 Dep. Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)
159 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)
160 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
161 Dep. Marcon (PT/RS)
162 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)



- 163 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 164 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
- 165 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 166 Dep. Paulo Ramos (PDT/RJ)
- 167 Dep. Jones Moura (PSD/RJ)
- 168 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 169 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 170 Dep. Alexandre Frota (PROS/SP)
- 171 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 172 Dep. Aline Sleutjes (PROS/PR)
- 173 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 174 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 175 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 176 Dep. Subtenente Gonzaga (PSD/MG)
- 177 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 178 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 179 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 180 Dep. Dr. Leonardo (REPUBLIC/MT)
- 181 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 182 Dep. Leda Sadala (PP/AP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 27/2022
Autor da Proposição: Dep. Mauro Benevides Filho
Data da Apresentação: 08/11/2022 18:42
Ementa: Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	182
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	182
	Mínimo	171

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	AJ Albuquerque	PP	CE
2	Afonso Florence	PT	BA
3	Alencar Santana	PT	SP
4	Alex Manente	CIDADANIA	SP
5	Alexandre Frota	PROS	SP
6	Alexandre Leite	UNIÃO	SP
7	Alexandre Padilha	PT	SP
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aline Sleutjes	PROS	PR

10	André Figueiredo	PDT	CE
11	André Janones	AVANTE	MG
12	André de Paula	PSD	PE
13	Angela Amin	PP	SC
14	Antonio Brito	PSD	BA
15	Arlindo Chinaglia	PT	SP
16	Augusto Coutinho	REPUBLIC	PE
17	Aureo Ribeiro	SOLIDARI	RJ
18	Benedita da Silva	PT	RJ
19	Benes Leocádio	UNIÃO	RN
20	Beto Rosado	PP	RN
21	Bilac Pinto	UNIÃO	MG
22	Bira do Pindaré	PSB	MA
23	Bohn Gass	PT	RS
24	Bozzella	UNIÃO	SP
25	Cacá Leão	PP	BA
26	Camilo Capiberibe	PSB	AP
27	Capitão Alberto Neto	PL	AM
28	Capitão Wagner	UNIÃO	CE
29	Carla Dickson	UNIÃO	RN
30	Carlos Chiodini	MDB	SC
31	Carlos Henrique Gaguim	UNIÃO	TO
32	Carlos Sampaio	PSDB	SP
33	Carlos Veras	PT	PE
34	Carlos Zarattini	PT	SP
35	Carmen Zanotto	CIDADANIA	SC
36	Celina Leão	PP	DF
37	Celso Maldaner	MDB	SC
38	Charles Fernandes	PSD	BA
39	Coronel Chrisóstomo	PL	RO
40	Célio Silveira	MDB	GO
41	Célio Studart	PSD	CE
42	Da Vitoria	PP	ES
43	Dagoberto Nogueira	PSDB	MS
44	Daniel Almeida	PCdoB	BA
45	Daniel Coelho	CIDADANIA	PE
46	Daniel Freitas	PL	SC
47	Daniela do Waguinho	UNIÃO	RJ
48	Danilo Cabral	PSB	PE
49	David Soares	UNIÃO	SP
50	Denis Bezerra	PSB	CE
51	Domingos Neto	PSD	CE
52	Doutor Luizinho	PP	RJ
53	Dr. Frederico	PATRIOTA	MG
54	Dr. Leonardo	REPUBLIC	MT
55	Dr. Zacharias Calil	UNIÃO	GO
56	Dulce Miranda	MDB	TO
57	Eduardo Bismarck	PDT	CE

58	Eduardo da Fonte	PP	PE
59	Efraim Filho	UNIÃO	PB
60	Elias Vaz	PSB	GO
61	Eliza Virgínia	PP	PB
62	Emanuel Pinheiro Neto	MDB	MT
63	Emidinho Madeira	PL	MG
64	Enio Verri	PT	PR
65	Erika Kokay	PT	DF
66	Expedito Netto	PSD	RO
67	Fausto Pinato	PP	SP
68	Felipe Francischini	UNIÃO	PR
69	Fernanda Melchionna	PSOL	RS
70	Flaviano Melo	MDB	AC
71	Flávia Moraes	PDT	GO
72	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB
73	Fábio Henrique	UNIÃO	SE
74	Fábio Ramalho	MDB	MG
75	Geovania de Sá	PSDB	SC
76	Gervásio Maia	PSB	PB
77	Glauber Braga	PSOL	RJ
78	Gonzaga Patriota	PSB	PE
79	Gustavo Fruet	PDT	PR
80	Heitor Freire	UNIÃO	CE
81	Hildo Rocha	MDB	MA
82	Hiran Gonçalves	PP	RR
83	Hugo Leal	PSD	RJ
84	Hélio Costa	PSD	SC
85	Hélio Leite	UNIÃO	PA
86	Ivan Valente	PSOL	SP
87	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
88	Jaqueline Cassol	PP	RO
89	Jesus Sérgio	PDT	AC
90	Joenia Wapichana	REDE	RR
91	Jones Moura	PSD	RJ
92	Jorge Solla	PT	BA
93	Joseildo Ramos	PT	BA
94	José Medeiros	PL	MT
95	José Nelto	PP	GO
96	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLIC	DF
97	Júlio Delgado	PV	MG
98	Júnior Mano	PL	CE
99	Lafayette de Andrada	REPUBLIC	MG
100	Leandre	PSD	PR
101	Leda Sadala	PP	AP
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Leônidas Cristino	PDT	CE
104	Luciano Ducci	PSB	PR
105	Luis Miranda	REPUBLIC	DF

106	Luisa Canziani	PSD	PR
107	Luiz Lima	PL	RJ
108	Luiza Erundina	PSOL	SP
109	Luizianne Lins	PT	CE
110	Léo Moraes	PODE	RO
111	Lídice da Mata	PSB	BA
112	Marcon	PT	RS
113	Margarete Coelho	PP	PI
114	Maria do Rosário	PT	RS
115	Marina Santos	REPUBLIC	PI
116	Marx Beltrão	PP	AL
117	Mauro Benevides Filho	PDT	CE
118	Mauro Nazif	PSB	RO
119	Milton Coelho	PSB	PE
120	Márcio Jerry	PCdoB	MA
121	Mário Heringer	PDT	MG
122	Natália Bonavides	PT	RN
123	Ney Leprevost	UNIÃO	PR
124	Nilto Tatto	PT	SP
125	Norma Ayub	PP	ES
126	Orlando Silva	PCdoB	SP
127	Otto Alencar Filho	PSD	BA
128	Padre João	PT	MG
129	Pastor Gil	PL	MA
130	Pastor Sargento Isidório	AVANTE	BA
131	Paulinho da Força	SOLIDARI	SP
132	Paulo Foletto	PSB	ES
133	Paulo Pimenta	PT	RS
134	Paulo Ramos	PDT	RJ
135	Pedro Augusto Bezerra	PDT	CE
136	Pedro Lucas Fernandes	UNIÃO	MA
137	Pedro Paulo	PSD	RJ
138	Pedro Uczai	PT	SC
139	Pedro Westphalen	PP	RS
140	Perpétua Almeida	PCdoB	AC
141	Pinheirinho	PP	MG
142	Pompeo de Mattos	PDT	RS
143	Professor Israel Batista	PSB	DF
144	Professora Dorinha Seabra Reze	UNIÃO	TO
145	Professora Marcivania	PCdoB	AP
146	Rafael Motta	PSB	RN
147	Renildo Calheiros	PCdoB	PE
148	Ricardo Guidi	PSD	SC
149	Ricardo Silva	PSD	SP
150	Robério Monteiro	PDT	CE
151	Rodrigo Coelho	PODE	SC

152	Rogério Peninha Mendonça	MDB	SC
153	Ronaldo Carletto	PP	BA
154	Rose Modesto	UNIÃO	MS
155	Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
156	Rubens Pereira Júnior	PT	MA
157	Ruy Carneiro	PSC	PB
158	Sanderson	PL	RS
159	Silvia Cristina	PL	RO
160	Soraya Santos	PL	RJ
161	Subtenente Gonzaga	PSD	MG
162	Sâmia Bomfim	PSOL	SP
163	Sérgio Brito	PSD	BA
164	Sóstenes Cavalcante	PL	RJ
165	Talíria Petrone	PSOL	RJ
166	Tereza Nelma	PSD	AL
167	Tiago Dimas	PODE	TO
168	Tito	AVANTE	BA
169	Toninho Wandscheer	PROS	PR
170	Túlio Gadêlha	REDE	PE
171	Vaidon Oliveira	UNIÃO	CE
172	Vicentinho	PT	SP
173	Vinicius Carvalho	REPUBLIC	SP
174	Vinicius Farah	UNIÃO	RJ
175	Vivi Reis	PSOL	PA
176	Wilson Santiago	REPUBLIC	PB
177	Wolney Queiroz	PDT	PE
178	Zé Carlos	PT	MA
179	Zé Neto	PT	BA
180	Zé Silva	SOLIDARI	MG
181	Átila Lira	PP	PI
182	Áurea Carolina	PSOL	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção II
 Da Saúde**

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela](#)

Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

IV - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)*

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)*

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)*

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)*

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)*

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)*

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. *(Parágrafo acrescido pela*

Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

V - da Defensoria Pública da União (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (Vide art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do §

1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o exercício de 2023; e

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o mesmo exercício.

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no *caput* deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)*](#)

Art. 108. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e revogado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)*](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101

e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....
 Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I - aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;

II - aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 15 de março de 2021

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
 Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
 1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
 2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
 1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
 2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
 3ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
 1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
 2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
 1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
 2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
 3º Secretário

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Senador WEVERTON
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO